



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.672, DE 2021 **(Do Sr. Bilac Pinto)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2370/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BILAC PINTO)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei atualiza a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XIV – titular originário – o autor de obra intelectual, o organizador de obra intelectual coletiva sem prejuízo dos direitos dos demais autores, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.

XV – direito autoral – o direito de autor de propriedade literária, artística, científica e dos direitos a eles conexos, exercido pelo titular originário ou terceiros, não remunerado por “royalty” nem por equiparação (NR). ”

“Art. 46.....

.....

II- a reprodução parcial de obra, exclusivamente por meio físico, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, desde que feita a partir de exemplar físico de obra publicada e adquirida legalmente, garantida a remuneração compensatória nos termos desta lei;

.....

IX- a reprodução de palestras, conferências e aulas para uso privado daqueles a quem elas se dirigem, vedadas a publicação, integral ou parcial, a comunicação ao público, e a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217085416100>



divulgação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

X– a reprodução necessária à conservação e à preservação de obra não disponível no mercado, sem intuito de lucro, desde que realizada exclusivamente por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, e cinematecas, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, e desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) que a obra faça parte de seu acervo permanente;
- b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público nos mercados nacional e internacional, por cinco anos, contados a partir de sua última publicação; e
- c) para evitar a deterioração do exemplar;

XI - a reprodução de pequenos trechos de obras literárias e científicas do acervo permanente das bibliotecas das Instituições de Ensino, ou de suas obras licenciadas, ou de obras legitimamente adquiridas, exclusivamente por Docentes para uso como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em suas aulas, no âmbito da educação formal, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto, e que sejam citados o autor e a fonte, sendo vedados a disponibilização no ambiente digital; a distribuição; e a sua publicação em qualquer formato, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor (NR).”

“Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito, desde que não tenham fins econômicos, políticos ou institucionais (NR). “

“Art. 50.....

§1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos, ou por outros meios admitidos em direito.

.....

§3º. Decorrido o prazo previsto no instrumento de cessão, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes (NR). ”

“Art. 51.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217085416100>



§ 1º O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

§2º A cessão de direitos de autor de obra encomendada por contrato abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da publicação da obra ou da sua comunicação ao público (NR). ”

“Art. 53.....

§1º. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

§2º O editor comunicará o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras (NR). ”

“Art. 56.....

§1º. Entende-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

§2º As tiragens de cada edição poderão ser limitadas por número ou por tempo de contrato (NR). ”

“Art. 63.....

§3º No caso de livros em formato digital não se aplica o disposto no § 2º (NR). ”

“Art. 64

Parágrafo Único. As disposições desse artigo não se aplicam a livros em formato digital (NR). ”

“Art.67A. Em caso de falência ou recuperação judicial do editor pessoa jurídica, o contrato de edição em vigor terá suas condições mantidas se o editor comprovar a possibilidade de cumpri-lo integral e pontualmente, até trinta dias após a decretação da falência ou deferimento da recuperação digital.

Parágrafo Único. O autor poderá rescindir o contrato se o editor não cumprir as obrigações pactuadas. ”

“Capítulo IX

Da Remuneração Compensatória

Art. 88A. Os titulares de direitos de autor e conexos cujas obras sejam suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou



processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, farão jus a uma remuneração destinada a compensar os direitos autorais não recebidos em função da reprodução para uso privado.

§1º A remuneração de que trata este artigo incidirá sobre o preço praticado pelo fabricante ou importador de todo e qualquer aparelho com capacidade de reprodução, abrangendo os seus suportes, bem como pelo preço praticado pelos prestadores de serviços de armazenamento físico ou digital, a ser paga pelo próprio fabricante, importador, ou prestador de serviços, às Entidades de gestão coletiva de direitos que representem os titulares dos direitos autorais.

§2º Os valores cobrados a título de remuneração compensatória serão de 2% (dois por cento) do valor do aparelho de reprodução ou preço dos serviços de armazenamento físico ou digital, e de 6% (seis por cento) do valor dos suprimentos necessários ao funcionamento dos aparelhos com capacidade de reproduzir obras.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições de equipamentos ou suportes realizados com a finalidade de atender exclusivamente pessoas portadoras de deficiência. ”

Art.88B. No caso da reprodução não privada das obras intelectuais por qualquer meio ou processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, a remuneração compensatória definida neste capítulo será devida sem prejuízo dos acordos de licenciamento estabelecidos entre as Entidades dos titulares de direitos autorais e aqueles que exploram economicamente a reprodução.

Art.88C. Os equipamentos e suportes sujeitos à remuneração compensatória são os telefones celulares com câmeras, as câmeras fotográficas, os computadores, os tablets, as máquinas reprodutoras, os scanners, e os seus respectivos suportes, bem como outros equipamentos e suportes existentes ou que venham a ser inventados com capacidade de reprodução, observado o disposto neste capítulo. ”

“Capítulo VI

Do Uso da Obra Intelectual no âmbito digital

Art. 96A. A obra intelectual, o fonograma, a interpretação, sua execução ou emissão, somente poderão ser colocados à disposição do público no ambiente digital, ou Internet, com autorização prévia e expressa dos seus titulares, sob pena de responsabilidade solidária do provedor de Internet por violação de direitos autorais nos termos do art. 105. “



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217085416100>



“Art. 103. Quem reproduzir, total ou parcialmente, obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido ou disponibilizado, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos ao titular.

Parágrafo único. Não se conhecendo a quantidade de reproduções da obra, pagará o transgressor o valor mínimo de três mil vezes o seu valor de mercado, além dos apreendidos (NR). “

“Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, ou continuar a disponibilizar na Internet obra com violação a direitos de autor, mesmo após notificado da ofensa pelo seu titular, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (NR). “

“Art. 108.....

.....

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor, bem como nos sítios eletrônicos deste mesmo veículo de imprensa e do contrafator, caso existente, pelo prazo de trinta dias;

.....(NR). “

“Art. 110A. Em caso de violação de direitos autorais por empresa estrangeira, responde solidariamente pela obrigação de indenizar e pelas sanções civis previstas neste Capítulo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217085416100>



JUSTIFICAÇÃO

O Direito Brasileiro sempre tutelou os direitos dos autores em relação a suas criações intelectuais, como livros e músicas.

Essa tutela data da criação dos cursos jurídicos no Brasil, iniciando-se com a Lei de 11 de agosto de 1827, que estabeleceu os cursos jurídicos nas cidades de São Paulo e Olinda e disciplinou um privilégio exclusivo de 10 (dez) anos sobre os compêndios preparados pelos professores desde que obedecidas algumas condições. E, na Constituição Federal de 1891, os direitos de autor ganharam tutela constitucional pela primeira vez (Título IV, art. 72, § 262).

A Constituição Federal de 1988 manteve o caráter de garantia fundamental do direito exclusivo do autor de utilizar, publicar, ou reproduzir suas obras intelectuais – revelando-se como uma garantia constitucional individual e cláusula pétrea prevista no seu artigo 5º, incisos XXVII e XVIII. Nesse sentido, há que se ressaltar a natureza de Direitos Individuais que consagram os princípios do Direito de Autor em nosso país.

O conceito de Autor, titular dos direitos autorais, congrega em seu acervo individual as duas esferas viscerais dos direitos sobre as criações – morais e patrimoniais. Com efeito, o criador é o epicentro do direito e a ele cabe a gestão moral e patrimonial de seu acervo autoral. Todo o conjunto de normas jurídicas editado pelo Brasil ao longo de sua História (Leis Federais nºs 5.988/1973, 9.610/1998, 12.853/2013) consagra esse princípio antropocêntrico, personalíssimo, que enaltece e assevera o direito dos titulares visando à protetividade em relação às suas criações. O legislador brasileiro atribuiu prerrogativas inderrogáveis, firmando cláusulas pétreas na Constituição da República, repercutidas na legislação infraconstitucional. De fato, o regime jurídico nacional extirpa quaisquer possibilidades de abstrair a figura do criador pela natureza do direito concentrativo. Portanto, o Brasil cuidou do direito de autor como um verdadeiro direito ao ser humano. Assim, seja em sua legislação interna, seja em convenções internacionais das quais é parte, o Brasil reconheceu a importância da exclusividade dos direitos autorais como meio de desenvolvimento da sua própria cultura. Como garantia constitucional



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217085416100>



e cláusula pétrea, essa exclusividade deve ser respeitada e a sua importância, reconhecida.

Nesse sentido, as mudanças sociais havidas nas últimas décadas, os avanços tecnológicos dos últimos anos, e as novas modalidades de uso de obras intelectuais em formato digital demandam a atualização da Lei de Direitos Autorais, para buscar aprimorar e garantir a tutela dos direitos de autorais, e a sua harmonização com outros direitos.

O presente projeto de lei envolve alterações na Lei de Direitos Autorais divididas entre (i) novas formas de tutela das obras intelectuais na internet; (ii) adequação das limitações aos direitos de autor com novas modalidades de uso; e (iii) uso remunerado de obras intelectuais em formato digital. Apresenta-se uma nova forma de remuneração decorrente da reprodução de obras intelectuais, semelhante ao sistema de “levies” adotado em diversos países. Essa remuneração, bem como os “levies”, busca garantir aos titulares de direitos de autor uma justa compensação pelo uso e reprodução de suas criações intelectuais que são realizados pelos usuários sem qualquer pagamento. A Alemanha foi o primeiro país europeu a adotar o sistema de cobrança da remuneração compensatória no ano de 1965. Atualmente, diversos países europeus adotam o modelo alemão de remuneração compensatória como: Áustria (em 1980), Finlândia (em 1984), França (em 1985), Holanda (em 1990), Espanha (em 1992), Dinamarca (em 1992), Itália (em 1992), Bélgica (em 1994), Grécia (em 1994), Portugal (1998), e Suécia (1999). Cabe mencionar, ainda, a recente Diretiva do Parlamento Europeu (“EC Copyright Directive”), que encoraja os Estados Membros da Comunidade Europeia a dispor, em suas legislações, sobre limitações aos direitos de autor em respeito a reproduções realizadas por pessoa física, em qualquer meio, para utilização privada e sem interesses comerciais, desde que os detentores dos direitos de autor recebam compensação justa (“fair compensation”) pela utilização não consentida da obra protegida. Essa compensação justa envolve a cobrança de taxas sobre equipamentos com capacidade de reprodução e os seus insumos, e a distribuição dos valores arrecadados aos titulares dos direitos de autor, como aquela adotada na Alemanha em 1965. Por fim, o projeto de lei introduz uma regra de utilização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217085416100>



das obras intelectuais no meio digital (Internet), pela qual poderão ser compartilhadas mediante prévia autorização. O provedor de Internet estará isento de responsabilidade caso atenda o pedido extrajudicial de remoção da obra sua aplicação.

São estas razões que nos fazem rogar aos ilustres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BILAC PINTO

2021-2321



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217085416100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DE 1891

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24/02/1891.

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

.....

TITULO IV Dos cidadãos brasileiros

.....

SECÇÃO II DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes

§ 1º Ninguém póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou delle sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo ínvioavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórmula prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórmula que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórmula por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão, todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. E' mantida a instituição do Jury.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1º ao 5º ([Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998](#))

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

.....

LEI Nº 12.853, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais, altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão." (NR)

"Art. 68.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.

.....

FIM DO DOCUMENTO